PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2004/2214(INI)

22.3.2005

PROJECTO DE RELATÓRIO

que contém uma proposta de recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho referente ao plano de acção revisto/roteiro da UE em matéria de luta contra o terrorismo
(2004/2214(INI))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Rosa M. Díez González

PR_INI_art114

Í N D I C E

Página

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU AO CONSELHO ...3

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....9

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO AO CONSELHO (B6-0071/2004).....14

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU AO CONSELHO

referente ao plano de acção revisto/roteiro da UE em matéria de luta contra o terrorismo
(2004/2214(INI))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta de recomendação ao Conselho, apresentada por Antoine Duquesne em nome do Grupo ALDE, referente ao plano de acção revisto/roteiro da UE em matéria de luta contra o terrorismo (B6-0071/2004),

– Tendo em conta o Título V do Tratado UE,

– Tendo em conta o Título VI do Tratado UE e, nomeadamente os seus artigos 29º , 30º, 31º, 32º, 34º, 39º e 42º,

– Tendo em conta o Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa e, em especial, os seus artigos I-3º, II-62º, II-63º, II-64º, II-67º, II-82º, II-107º, II-108º, II-109º, II-110º, III-257º, III-261º, III-271º, III-272º, III-273º, III-275º e III-276º,

– Tendo em conta a Convenção Europeia de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950, modificada pelo Protocolo nº 11, e, nomeadamente, os seus artigos 3º, 5º, 6º, 8º, 9º e 10º,

– Tendo em conta a Declaração Universal dos Direitos do Homem, assinada em 10 de Dezembro de 1948, e, designadamente, os seus artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 7º, 12º, 13º e 19º,

– Tendo em conta as doze Convenções das Nações Unidas de combate ao terrorismo,

– Tendo em conta o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de Julho de 1998 pela Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas,

– Tendo em conta o Plano de Acção em matéria de Luta Contra o Terrorismo, adoptado pelo Conselho Europeu Extraordinário de Bruxelas de 21 de Setembro de 2001,

– Tendo em conta as declarações da reunião informal dos Chefes de Estado e de Governo, realizada em Gand em 19 de Outubro de 2001,

– Tendo em conta as Conclusões do Conselho Europeu de Laeken de 14 e 15 de Dezembro de 2001,

– Tendo em conta a Declaração do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, mediante a qual se cria Eurojust para reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade[1],

[1] JO L 63 de 6.3.2002, p. 1.

– Tendo em conta a Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros [1],

– Tendo em conta a Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo[2],

– Tendo em conta a Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de Junho de 2002[3], relativa à criação de equipas conjuntas de investigação criminal entre dois ou mais Estados-Membros,

– Tendo em conta a Decisão-Quadro 2003/577/JAI do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativa relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas[4],

– Tendo em conta as Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 25 e 26 de Março de 2004,

– Tendo em conta a Declaração do Conselho Europeu, de 25 de Março de 2004, sobre a luta contra o terrorismo,

– Tendo em conta as Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 17 e 18 de Junho de 2004,

– Tendo em conta o plano de acção revisto/roteiro da UE em matéria de luta contra o terrorismo, adoptado pelo Conselho Europeu na sua reunião de 17 e 18 de Junho de 2004,

– Tendo em conta as Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 4 e 5 de Novembro de 2004,

– Tendo em conta o Programa de Haia: Reforço da Liberdade, da Segurança e da Justiça na União Europeia[5], adoptado pelo Conselho Europeu de Bruxelas de 4 e 5 de Novembro de 2004,

– Tendo em conta as Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 16 e 17 de Dezembro de 2004,

– Tendo em conta o nº 3 do artigo 114º e o artigo 94º do seu Regimento,

– Tendo em conta o Relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2005),

[1] JO L 190 de 18.7.2002, p.1.
[2] JO L 164 de 22.6.2002, p. 3.
[3] JO L 196 de 2.8.2003, p. 45.
[4] JO L 196 de 2.8.2003, p. 45.
[5] JO C 53 de 3.3.2005, p. 1.

A. Considerando que os direitos humanos são inegociáveis, indivisíveis e intransferíveis e que a missão mais importante da democracia é a protecção dos direitos dos cidadãos,

B. Considerando que, pelo contrário, o terrorismo ataca as liberdades fundamentais e procura destruir, com recurso a métodos violentos, a própria democracia, provocando um clima que atenta contra o direito da população a viver sem temor,

C. Considerando que, qualquer que seja a sua natureza, os actos terroristas constituem, por essência, um atentado directo contra os direitos e liberdades dos cidadãos (incluindo o direito mais fundamental dos seres humanos: o direito à vida), contra a democracia e o Estado de direito,

D. Considerando que o terrorismo constitui uma das mais graves ameaças permanentes que pendem sobre qualquer dos Estados-Membros da UE e do mundo, tendo-se convertido no principal problema dos cidadãos europeus e numa agressão à Carta dos Direitos Fundamentais da União,

E. Considerando que, actualmente, a ameaça terrorista não se limita a zonas geográficas específicas, uma vez que, para levar a cabo os seus actos de violência e terror, as organizações terroristas podem utilizar redes transfronteiriças susceptíveis de originar efeitos devastadores em vários países ao mesmo tempo,

F. Considerando que nenhum Estado-Membro pode combater isoladamente o fenómeno terrorista,

G. Considerando que combater a ameaça do terrorismo requer o uso de todos os instrumentos do Estado de direito e da União Europeia,

H. Considerando que derrotar o terrorismo requer combater o extremismo e a intolerância, actuar sobre o contexto legitimatório dos actos terroristas e dos discursos que o sustentam e desmascarar e perseguir aqueles que defendem ou encorajam a violência como método de solução de conflitos de carácter político, económico, social ou de qualquer outra índole,

I. Considerando que o facto de coexistirem, na Europa e no mundo, diferentes formas de terrorismo (na Europa, hoje principalmente o radicalismo basco e o fundamentalismo islâmico) torna imprescindível a adopção de medidas específicas para combater cada uma dessas formas, em especial o praticado pela organização terrorista Al-Qaeda, que é hoje a principal e mais desconhecida ameaça,

J. Considerando que, para que as medidas de luta contra o terrorismo sejam realmente eficazes, devem surgir na sequência de uma política proactiva da União, apoiada por uma verdadeira convicção e determinação dos poderes públicos e avalizada por uma opinião pública consciencializada e bem informada,

K. Considerando que só com a força e a supremacia moral da democracia e o respeito absoluto dos direitos humanos e das liberdades fundamentais é possível garantir a derrota do terrorismo,

L. Considerando que não há acções humanas mais condenáveis nem abjectas que os assassínios, os massacres, as torturas e as perseguições e as ameaças cometidas de forma indiscriminada pelos terroristas,

M. Considerando que a desqualificação absoluta do terrorismo e a exclusão dos seus actos de qualquer consideração de ordem moral ou política que o justifique é um dos instrumentos mais eficazes para o derrotar,

N. Considerando que a União Europeia mostrou já a sua solidariedade para com as vítimas do terrorismo mediante:

- a Declaração de 25 de Março de 2004, em que o Conselho Europeu declarou o dia 11 de Março "Dia Europeu das Vítimas do Terrorismo",

- a adopção da Directiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade[1], entre as quais se incluem as vítimas de actos terroristas;

- o estabelecimento, desde 2004, de um programa-piloto destinado a financiar projectos de ajuda às vítimas do terrorismo e às suas famílias, tanto do ponto de vista psicológico, como médico e social,

O. Considerando que as vítimas do terrorismo são um referente simbólico da democracia,

P. Considerando que a voz das vítimas, a sua verdade, tem de estar presente em tempo real aquando da tomada de decisões para combater e derrotar aqueles que as tornaram protagonistas independentemente da sua vontade,

1. Formula as seguintes recomendações ao Conselho e ao Conselho Europeu, no estudo a realizar duas vezes por ano da aplicação do referido plano de acção revisto/roteiro da União Europeia em matéria de luta contra o terrorismo, e, de um modo geral, na determinação estratégica de luta sem tréguas e de forma generalizada contra a ameaça terrorista:

a) criar uma Fundação Europeia das Vítimas do Terrorismo que reúna, entre os seus patrocinadores, os responsáveis da política europeia de luta contra o terrorismo e os representantes das associações de vítimas do terrorismo. Essa fundação seria um ponto de referência e contacto para os cidadãos europeus cujos direitos fundamentais são violados na sequência da ameaça terrorista, devendo igualmente assegurar o maior nível de cooperação entre as fundações nacionais existentes;

b) promover a inclusão de determinados atentados terroristas entre os crimes que o Tribunal Penal Internacional é competente para julgar, advogando, assim, que esses crimes sejam imprescritíveis e se incluam na categoria jurídica daqueles que a Comunidade e o Direito Internacional consideram mais graves e inadmissíveis;

c) promover, em conformidade com o espírito do Tratado que estabelece uma

[1] JO L 261de 6.8.2004, p. 15.

Constituição para a Europa, a criação de uma Procuradoria Europeia, encarregada de investigar, processar judicialmente e levar a julgamento os autores e cúmplices das infracções graves transfronteiriças e, em especial, o crime de terrorismo;

d) encorajar a transformação da Europol numa Agência Europeia submetida ao controlo democrático do Parlamento Europeu e do Conselho, sob o controlo jurisdicional do Tribunal de Justiça, com o objectivo de que se converta numa autêntica polícia federal da União Europeia;

e) reforçar prioritariamente as modalidades de informação preventiva proveniente dos serviços de inteligência dos Estados-Membros entre si e a Europol;

f) adoptar, sob proposta da Comissão, uma decisão que estabeleça a relação funcional entre o Coordenador Europeu de Luta contra o Terrorismo e a Comissão, bem como o controlo parlamentar efectivo das actividades do Coordenador Europeu;

g) exigir de todos os Estados-Membros a aplicação imediata, completa e leal da totalidade dos instrumentos jurídicos adoptados pela União Europeia para lutar contra o terrorismo;

h) proceder, até ao final de 2005, a uma avaliação minuciosa e pública da aplicação do plano de acção revisto/roteiro da UE em matéria de luta contra o terrorismo;

i) estudar os contornos e a implementação de novos instrumentos jurídicos com a finalidade de detectar mais eficazmente a recolha e a distribuição de fundos destinados ao financiamento das actividades terroristas e que são mobilizados à margem da utilização das entidades financeiras legalmente estabelecidas;

j) exigir a assinatura e ratificação, por parte de todos os Estados-Membros e da própria União Europeia, das doze convenções internacionais existentes em matéria de luta contra o terrorismo, a adopção das oito recomendações especiais elaboradas pela OCDE para lutar contra o financiamento do terrorismo e a exigência de que todos os países terceiros com que a União Europeia mantém relações actuem da mesma forma;

k) financiar e desenvolver, nos meios de comunicação social, programas educativos que tenham por objectivo:
   - combater o ambiente legitimatório que constitui o caldo de cultura favorável ao ódio racista, religioso ou ideológico;
   - desenvolver uma pedagogia para a paz, a convivência pacífica, a liberdade e o respeito dos direitos humanos;

l) solicitar, em conformidade com o espírito do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa e com o artigo 42º do Tratado UE, a adopção de uma decisão cujo objectivo consista em que as acções previstas no artigo 29º do Tratado UE para lutar contra o terrorismo e o crime transfronteriço sejam incluídas no Título IV do Tratado CE e sujeitas ao processo de co-decisão com o PE, ao sistema de votação por maioria qualificada no seio do Conselho e submetidas ao controlo jurisdicional do Tribunal de Justiça;

2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente recomendação ao Conselho e ao Conselho Europeu e, para conhecimento, à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros, ao Conselho da Europa, à Organização das Nações Unidas e às suas agências especializadas.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I. INTRODUÇÃO - O TERRORISMO CONTEMPORÂNEO

O terrorismo constitui, hoje, uma das mais graves ameaças permanentes que pendem sobre qualquer dos Estados-Membros da União Europeia e do Mundo.

Actualmente, a ameaça terrorista não se limita a zonas geográficas específicas em que os terroristas cometam actos de violência e terror para promover a sua causa. Hoje, os terroristas actuam através de redes internacionais e transfronteiriças, utilizando meios cujos efeitos podem ser devastadores e afectar vários países simultaneamente.

O terrorismo não é um fenómeno novo na UE, posto que constitui, já há alguns anos, em determinados Estados-Membros, uma ameaça permanente para a democracia, o livre exercício dos direitos humanos e o desenvolvimento económico e social.

Após os trágicos acontecimentos de 11 de Setembro de 2001 em Nova Iorque e Washington e os ataques terroristas ocorridos posteriormente, ninguém poderá pôr em dúvida que um dos maiores desafios com que se debate a Humanidade no actual século XXI é o da luta contra o terrorismo. Como europeus, podemos afirmar que a segurança é, hoje, o nosso maior repto e o terrorismo o nosso maior risco.

Ao que se poderia designar por terrorismo "doméstico" veio acrescentar-se um novo fenómeno terrorista, o fundamentalismo islâmico. Trata-se de um terrorismo face ao qual não sabemos como reagir e que o Coordenador Europeu de Luta Contra o Terrorismo, Gijs de VRIES, define como "terrorismo de destruição massiva" com base na estratégia que utiliza para cometer os seus atentados.

II. A LUTA DA UNIÃO EUROPEIA CONTRA O TERRORISMO

1. Justificação e necessidade

O terrorismo constitui uma agressão frontal contra os direitos humanos e a pluralidade das sociedades democráticas. A União Europeia tem a obrigação de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais e de garantir aos cidadãos europeus o cumprimento efectivo dos seus deveres, em especial os derivado do previsto no quarto travessão do artigo 2º, no nº 4 do artigo 6º ou no artigo 29º do Tratado UE, que atribui à União a obrigação de "oferecer aos seus cidadãos um alto grau de segurança num espaço de liberdade, segurança e justiça" e que reitera, com o mesmo teor, o nº 3 do artigo 257º do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa.

Nenhum Estado-Membro pode combater individualmente o fenómeno terrorista. A segurança dos cidadãos europeus é indivisível, pelo que não é possível aceitar situações como as que actualmente permitem aos criminosos e terroristas circular livremente no território da União Europeia, enquanto continuam a existir 25 fronteiras judiciais, penais e policiais entre os 25 Estados-Membros que compõem a UE.

Os cidadãos europeus exigem massivamente e com urgência que a União Europeia combata com determinação, sem tréguas e com eficácia a ameaça terrorista, utilizando todos os meios ao seu alcance e, se necessário, criando novos instrumentos com base nos valores comuns e partilhados de liberdade, respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

2. O impacto dos atentados terroristas de 11 de Setembro de 2001 e o plano de acção de luta contra o terrorismo

Já em 1975, os Estados-Membros da União Europeia iniciaram uma cooperação intergovernamental para questões relacionados com o terrorismo, no âmbito do chamado Grupo de Trevi. Mais tarde, os tratados de Maastricht, de 1992, de Amesterdão, de 1997, de Nice, de 2001, atribuíram poderes à União Europeia para lutar contra o terrorismo, cujos mandatos políticos foram consignados no chamado "Plano de Acção de Viena" de 1998 e nas Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Tampere de 1999.

Os atentados terroristas de 11 de Setembro de 2001 nos Estados Unidos foram o catalizador que possibilitou acelerar a adopção de um amplo leque de medidas para lutar contra o terrorismo.
A partir dessa data, a luta contra o terrorismo converteu-se num dos objectivos prioritários tanto para os Estados-Membros como para a União Europeia e as suas Instituições.

Na sua reunião extraordinária de 21 de Setembro de 2001, o Conselho Europeu adoptou um plano de acção com o objectivo de combater o terrorismo, a que se seguiu a aprovação de um plano de trabalho muito pormenorizado visando levar à prática o plano de acção.

Os resultados foram imediatos, pois, em 15 de Dezembro de 2001, o Conselho Europeu de Laeken chegou a um acordo político que permitiu:

a) a criação, em Junho de 2002, do mandado de detenção europeu e dos processos de entrega entre os Estados-Membros, em substituição dos morosos e ineficazes mecanismos de extradição;
b) a definição harmonizada, para todos os Estados-Membros, do crime de terrorismo e das sanções correspondentes;
c) a criação de equipas conjuntas de investigação criminal.

Além disso, o Conselho JAI de 28 de Fevereiro de 1992 chegou a um acordo político relativo à criação de Eurojust e à execução, na União Europeia, das decisões de congelamento de bens ou de provas.

3. O impacto dos atentados terroristas de 11 de Março de 2004 em Madrid e a Declaração do Conselho Europeu, de 25 de Março de 2005, de luta contra o terrorismo

Na sequência dos brutais atentados terroristas de Madrid, o Conselho Europeu de 25 e 26 de Março de 2004 adoptou uma declaração sobre a luta contra o terrorismo com o objectivo de incrementar a coordenação e cooperação no combate ao terrorismo e cujos elementos essenciais são:

a) a criação do lugar de Coordenador Europeu de Luta Contra o Terrorismo,

b) a integração de um Centro de Situação reforçado da UE no seio do Secretariado do Conselho, que, em conformidade com o disposto nas Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de 17 e 18 de Junho, facultará ao Conselho, a partir de 1 de Janeiro de 2005, avaliações estratégicas das ameaças com base na informação dos serviços nacionais, bem como melhor intercâmbio de informação com a Europol;

c) o reforço do papel da Europol, da Eurojust e da Unidade Operacional dos Centros de Polícia dos Estados-Membros;

d) a adopção da cláusula de solidariedade entre os 25 Estados-Membros contra o terrorismo (no mesmo teor que o artigo 42º do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa) com o objectivo de que os Estados-Membros actuem com espírito de solidariedade, caso um deles seja objecto de um ataque terrorista;

e) o estabelecimento de uma Agência Europeia de Fronteiras, que começará a funcionar em Maio de 2005;

f) a elaboração de novas propostas destinadas a prevenir o financiamento do terrorismo;

g) o pedido aos Estados-Membros para que apliquem as medidas adoptadas pelo Conselho e previstas nos Plano de Acção para a Luta Contra o Terrorismo de 21 de Setembro de 2001 ou propostas noutras iniciativas;

h) a definição de sete objectivos estratégicos actualizados, a fim de que o Conselho conclua a adopção de um Plano de Acção revisto/roteiro da UE em matéria de luta contra o terrorismo e a respectiva informação ao Conselho Europeu de Junho de 2004.

4. O Plano de Acção revisto/roteiro da UE de 2004 em matéria de luta contra o terrorismo

O Conselho Europeu de 16 e 17 de Junho de 2004 aprovou o Plano de Acção revisto para a luta contra o terrorismo, preparado pelo Conselho, desenvolvendo em cerca de 200 medidas os seguintes sete objectivos estratégicos de alto nível:

a) Consolidar o consenso internacional e intensificar os esforços internacionais para lutar contra o terrorismo;

b) Restringir o acesso dos terroristas aos recursos financeiros e outros recursos económicos;

c) Aumentar ao máximo a capacidade dos órgãos da UE e dos Estados-Membros para detectar, investigar e processar judicialmente os terroristas e prevenir os atentados terroristas;

d) Salvaguardar a segurança do transporte internacional e garantir sistemas eficazes de controlo das fronteiras;

e) Reforçar a capacidade dos Estados-Membros para enfrentar as consequências de um atentado terrorista;

f) Reflectir sobre os factores que propiciam o apoio ao terrorismo e a captação de terroristas;

g) Prever acções, no âmbito das relações externas da UE, relativamente a países terceiros prioritários em que se impõe a necessidade de melhorar a capacidade anti-terrorista ou o compromisso de luta contra o terrorismo.

A maior parte das medidas prevêem uma data limite para a sua aplicação.

O Conselho Europeu examinou pela primeira vez a aplicação do plano de acção na sua reunião de 16 e 17 de Dezembro de 2004 e continuará a fazê-lo, de futuro, duas vezes por ano.

5. O Programa de Haia

O Conselho Europeu de 4 e 5 de Novembro de 2004, adoptou o Programa de Haia intitulado "Reforçar a liberdade a segurança e a justiça da União Europeia", programa plurianual 2005-2009, que trata todos os aspectos políticos relativos ao reforço da liberdade, da segurança e da justiça na União Europeia e, em especial, a luta contra o terrorismo, no espírito das reformas contidas no Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, cuja entrada em vigor está prevista para 2006.

De uma forma geral, no tocante ao intercâmbio de informação em matéria repressiva, o Programa de Haia estabeleceu que, a partir de 1 de Janeiro de 2008, a troca de informação se regerá pelo princípio de "disponibilidade". Trata-se de um princípio revolucionário que significa que, em toda a União Europeia, todo o agente dos serviços policiais ou autoridade competente encarregada de aplicar a lei de um Estado-Membro que necessite de informações no exercício das suas funções pode obtê-las de outro Estado-Membro.

No que se refere à luta contra o terrorismo, o Programa de Haia sublinha que, para prevenir o terrorismo, os Estados-Membros não podem limitar as suas actividades à manutenção da sua própria segurança, devendo centrá-las também na segurança de toda a União.

III. AVALIAÇÃO DO PLANO DE ACÇÃO REVISTO/ROTEIRO DA UE 2004 DA UNIÃO EUROPEIA PARA LUTAR CONTRA O TERRORISMO E CONCLUSÕES

A luta contra o terrorismo requer uma política comum da UE, tal como solicitava 85% dos cidadãos europeus, segundo o Eurobarómetro de Abril de 2002. Quando o terrorismo se globaliza, paralelamente à mundialização da economia, a resposta a esse fenómeno não se pode restringir ao âmbito nacional ou à cooperação intergovernamental dos Estados-Membros no seio da UE. Requer também uma definição e uma estratégia europeia e internacional.

Contrariamente ao pedido dos cidadãos europeus, o papel da União Europeia na luta contra o terrorismo é muito limitado. A maior parte dos instrumentos e das competências em matéria de luta contra o terrorismo permanece ainda nas mãos dos Estados-Membros, que, frequentemente, protegem zelosamente as suas prerrogativas soberanas e os seus sistemas de

informação, em vez de os partilhar confiada e eficazmente para proteger os cidadãos.

Muitas das medidas adoptadas pela União Europeia não foram integradas correctamente no direito nacional nem aplicadas por alguns Estados-Membros nos prazos indicados.

Das doze Convenções adoptadas pela ONU para combater o terrorismo à escala mundial apenas quatro foram ratificadas pelos parlamentos nacionais dos 25 Estados-Membros.

Posto isto, a relatora tem a honra de propor à apreciação dos membros desta comissão parlamentar uma série de recomendações que pretendem ir mais longe do que a crítica minuciosa das medidas do Plano de Acção de Luta Contra o Terrorismo em vigor e abrir novas vias que permitam à União Europeia obter os instrumentos adequados para, no mais estrito respeito dos direitos humanos, garantir a defesa de um verdadeiro espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

05.10.2004

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO AO CONSELHO (B6-0071/2004)

apresentada nos termos do nº 1 do artigo 114º do Regimento
por Antoine Duquesne
em nome do Grupo ALDE/ADLE
referente ao Plano de Acção revisto/Roteiro da UE em matéria de luta contra o terrorismo

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a Declaração sobre a luta contra o terrorismo, adoptada na reunião do Conselho Europeu de 24 e 25 de Março de 2004,

– Tendo em conta o Plano de Acção revisto da União Europeia em matéria de luta contra o terrorismo, adoptado na reunião do Conselho Europeu de 17 e 18 de Junho de 2004,

– Tendo em conta o pacote de medidas previstas no Plano de Acção em matéria de luta contra o terrorismo, que será examinado na reunião do Conselho Europeu que terá lugar em 17 de Dezembro de 2004,

– Tendo em conta o nº 1 do artigo 114º do seu Regimento,

A. Considerando que um dos elementos essenciais da política europeia em matéria de luta contra o terrorismo consiste em melhorar a cooperação leal entre as Instituições da União Europeia,

B. Considerando que é importante aproveitar a ocasião para estimular e desenvolver políticas globais e eficazes de luta contra o terrorismo,

1. Dirige as seguintes recomendações ao Conselho:

   a) que se institua uma verdadeira política europeia de luta contra o terrorismo que aborde todos os factores que contribuem para a sua génese e desenvolvimento, quer na UE, quer a nível internacional;

   b) que se exija que os Estados-Membros apliquem integralmente e de modo eficaz as medidas de luta contra o terrorismo adoptadas pelo Conselho;

   c) que sejam adoptadas, com a maior brevidade possível, todas as medidas legislativas necessárias para criar um quadro coerente e global de luta contra o terrorismo em que estejam incluídas medidas destinadas a garantir a cooperação entre as forças e os corpos de segurança;

d) que se aplique a ameaças terroristas a cláusula de solidariedade prevista no artigo 42º do projecto de Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa e que foi reconhecida na Declaração sobre o terrorismo adoptada pelo Conselho Europeu de 25 e 26 de Março de 2004;

e) que se mobilizem nos orçamentos anuais da União Europeia os recursos necessários para garantir ajuda e indemnizações suficientes às vítimas do terrorismo;

2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente recomendação ao Conselho e, para conhecimento, ao Conselho Europeu e à Comissão.